

LEGAL ALERT

NOVO CÓDIGO PENAL E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEI N.º 38/20 E LEI N.º 39/20, DE 11 DE NOVEMBRO

No dia 11 de novembro de 2020, foram publicadas em *Diário da República* a Lei n.º 38/20, de 11 de novembro, e a Lei n.º 39/20, de 11 de novembro, que aprovam o novo Código Penal e o novo Código de Processo Penal, respetivamente.

A aprovação das referidas leis desencadeou uma importante reforma no sistema jurídico-penal angolano, permitindo ajustar a justiça penal à atual realidade socioeconómica do país.

A principal novidade introduzida pelo novo Código Penal prende-se com a responsabilidade penal das pessoas coletivas, prevista no seu artigo 9.º, n.º 1, no qual se estabelece que «[a]s pessoas coletivas, com exceção do Estado e das organizações internacionais de direito público, são suscetíveis de responsabilidade criminal». Quer isto dizer que todas as pessoas coletivas e equiparadas, ainda que constituídas irregularmente, e em especial as sociedades comerciais (com exceção do Estado e das organizações internacionais de direito público), passam a poder ser responsabilizadas criminalmente e, pelo menos em tese, por todo o catálogo de crimes previsto no novo Código Penal.

Esta opção legislativa suscita interessantes reflexões, como a de compreender como poderão tais entidades ser responsabilizadas por crimes tradicionalmente ligados à esfera de atuação das pessoas singulares (nomeadamente os crimes contra a vida).

A responsabilização criminal de pessoas coletivas pode ocorrer sempre que as infrações sejam cometidas em seu nome, por sua conta e no seu interesse ou em seu benefício:

- Pelos seus órgãos, representantes ou pessoas que nelas detenham posições de liderança; e
- Por pessoas singulares que atuem sob autoridade dos referidos órgãos, representantes ou pessoas que detenham posições de liderança, quando o crime ocorra em virtude da violação dolosa dos deveres de vigilância e controlo que a estes últimos incumbem.

É de notar, ainda, que, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas não exclui ou depende da responsabilização individual dos seus representantes.

Por outro lado, é de realçar que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a responsabilidade das pessoas coletivas é excluída se o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas da entidade competente para o efeito, numa alusão à importância da instituição de procedimentos claros e implementação de programas de cumprimento (*compliance*) por parte das empresas.

As penas aplicáveis a pessoas coletivas previstas no novo Código Penal são a admoestação, a multa, a dissolução e um conjunto de penas acessórias previstas no artigo 43.º do novo Código Penal, nomeadamente o encerramento de estabelecimento, a proibição de celebrar certos contratos ou de os celebrar com determinadas entidades, a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos e a perda dos lucros obtidos ou bens adquiridos com a atividade criminosa.

Quanto às demais inovações introduzidas pelo novo Código Penal, destacamos:

- A incorporação de crimes informáticos, nomeadamente, crimes contra dados, comunicações e sistemas informáticos;
- A previsão de novos crimes contra o mercado e a economia, em especial os crimes cambiais, como a fraude no transporte ou a transferência de moeda para o exterior.

O novo Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece um conjunto de regras destinadas a reforçar as garantias do arguido e a celeridade do processo penal, designadamente:

- A clarificação de quais as formas e as fases de tramitação do processo penal, de forma a promover a celeridade e a eficiência processuais;
- A criação do juiz de garantias, com o intuito de garantir o respeito pelos direitos fundamentais do arguido na fase de instrução;
- O estabelecimento de uma clara separação entre as competências do Ministério Público e do magistrado judicial; e
- A previsão de uma extensão do catálogo de meios de obtenção prova, em especial, a inclusão das escutas telefónicas.

O novo Código Penal e o novo Código de Processo Penal entram hoje, dia 9 de fevereiro de 2021, em vigor.

[Catarina Levy Osório \[+info\]](#)

[João Lima Cluny \[+info\]](#)

[Liliana Canudo Cruz \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.